de aplicação dos recursos do FHIS;

X- sugerir normas, condições e critérios para seleção das famílias a serem atendidas pelos programas, projetos e ações implementadas com recursos do FHIS;

XI- acompanhar e manter o necessário controle dos termos de Contrato e de Convênios, para execução de programas e projetos, firmados com instituições governamentais ou não;

XII- estabelecer as diretrizes e programas de alocação dos recursos do FHIS, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, e com base na Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária e Urbanística.

Art. 13 - Compete ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS:

I- representar legalmente o CGFHIS dentro e fora do Município de Rio das Ostras;

II- convocar e presidir as reuniões do CGFHIS;

III- enviar a composição do CGFHIS para publicação no órgão de comunicação do Município;

IV- dirigir e coordenar as atividades do Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS – determinando as providências necessárias ao seu pleno funcionamento;

V- promover ou praticar atos administrativos necessários ao desempenho das atividades do CGFHIS;

VI- emitir voto de desempate nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS;

VII- homologar as resoluções deliberadas pelo Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS – no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS, para melhor desempenho de suas funções, poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de profissionais para prestar serviços de assessoria nas áreas que se fizerem necessárias.

Art. 15 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FHIS e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e as demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CGFHIS.

Art. 16 - Fica isento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FHIS.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá dotação orçamentária própria – codificação 16.482.0086.1.394 – sendo que em caso de extinção do FHIS, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada neste ato a Lei Municipal n ° 0737/2002.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1305/2008

Revoga a Lei nº. 862/2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - O endereço oficial da Prefeitura - Sede do Município de Rio das Ostras, passa a ser o da ***"Rua Campo de Albacora, n° 75, Loteamento Atlântica, Rio das Ostras, RJ, CEP.: 28890-000".***

Art. 2º - Ficam os Órgãos Municipais obrigados a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, alteração do endereço da Sede Municipal, nos modelos de documentos oficiais, bem como no material de publicidade, do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Lei nº. 862/2004.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1306/2008

Altera a Lei nº. 736/2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - No caso de imóvel edificado a contribuição será mensal e variável de acordo com a quantidade de consumo, de energia elétrica e categoria de consumidor, na forma da tabela abaixo:

CLASSE: RESIDENCIAL

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL – kWh	VALOR
0 – 300	6,20
301 – 400	10,43
401 – 500	14,34
501 – 600	15,65
601 – 700	19,55
701 – 800	20,85
801 – 900	24,77
901 – 1.000	26,07
1.001 – 1.200	29,97
1.201 – 1.400	31,28
1.401 – 1.600	35,19
1.601 – 1.800	39,09
Acima de 1.800	52,13

CLASSE COMERCIAL

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL- kWh	VALOR
Até 350	27,87
351 – 500	31,98
501 – 1.000	35,98
1.001 – 2.000	39,97
2.001 – 3.000	43,13
3.001 – 4.000	59,20
4.001 – 5.000	65,40
5.001 – 6.000	84,20
6.000 – 7.000	94,00
7.001 – 8.000	104,00
8.001 – 9.000	114,00
9.001 – 10.000	124,00
Acima de 10.000	154,00

CLASSE: INDUSTRIAL

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL- kWh	VALOR
0 – 1.000	25,95
1.001 – 3.000	43,97
3.001 – 5.000	60,40
5.001 – 8.000	77,20
8.001 – 10.000	94,00
10.001 – 15.000	112,20
15.001 – 20.000	129,30
20.001 – 30.000	146,00
30.001 – 80.000	163,00
80.001 – 120.000	208,00
120.001 – 150.000	234,00
150.001 – 200.000	260,83
200.001 – 300.000	286,00
300.001 – 400.000	312,00
Acima de 400.000	390,95

Art. 2º - Ficam revogados os Incisos I a III, do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002.

Art. 3º - Os §§ 1º e 2º e 3º, do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Omissis

§1º - No caso de imóveis não edificados e sem medidor de consumo de energia elétrica o valor da CIP será fixo, anual e igual à R$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo a cobrança enviada ao contribuinte que figure junto ao Cadastro Imobiliário, do Município, como titular da posse ou propriedade do imóvel.

§ 2º - A CIP, existindo medidores instalados, caso haja a delegação de competência da cobrança à empresa concessionária local, deverá ser paga juntamente com o pagamento da fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 3º - inexistindo medidor, instalado no imóvel, a cobrança será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, via correios, para ser paga na mesma data e forma de cobrança do IPTU, junto com a primeira parcela ou parcela única, daquele imposto.

Art. 4º - Fica revogado o § 3º, do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002.

Art. 5º- O Art. 6º, da Lei Municipal nº. 736/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda é a responsável pela cobrança da CIP, devendo utilizar-se de todos os meios permitidos pela legislação tributária vigente, em especial os do Código Tributário Municipal."

Art. 6º
Acrescenta os §§1º a 5º, ao Art. 6º, da Lei Municipal nº. 736/2002, com a seguinte redação:

Art. 6º - Omissis
§ 1º - A empresa concessionária local fica obrigada a fornecer à Administração Municipal, em até 30 (trinta) dias, após o recebimento da fatura de energia elétrica, relatório indicando nome do consumidor, endereço do imóvel, assim como o